



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 124.676 - GO (2008/0283685-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : EURÍPEDES ALVES FEITOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ANTONIO PAULO RODRIGUES CARNEIRO
PACIENTE : ROSEMARY DA COSTA RAMOS

EMENTA

HABEAS-CORPUS. NULIDADE DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR POR JUÍZES CONVOCADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.

I. Embargos declaratórios dos réus que foram objeto de julgamento colegiado em que a composição da Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região era formada, no primeiro deles, por um Juiz efetivo da Corte e dois Juízes de primeiro grau convocados sendo um para auxílio e outro para substituição de férias de 30 dias funcionando um destes últimos como o relator; e, no segundo embargos declaratórios, por um juiz efetivo do Tribunal e dois convocados para auxílio.

II. Distinção entre convocação para substituição com previsão na Loman (LC nº 35/73) e convocação para auxílio prevista apenas em lei ordinária especial para a Justiça Federal. Interpretação da Lei nº 9.788 de 1999 e resoluções do CJF.

III. Convocação para auxílio que não confere poder jurisdicional de segundo grau aos juízes convocados de primeiro grau.

IV. Convocação para substituição com jurisdição que só pode ser autorizada para período superior a 30 (trinta) dias.

V. Participação no julgamento de Juízes convocados para auxílio, ou para substituição por tempo igual a 30 dias. Nulidades que se reconhece.

VI. Composição majoritária no órgão julgador de juízes convocados que ofende o princípio do juiz natural.

VII. *Habeas-Corpus* concedido para determinar a renovação dos julgamentos, observadas as regras próprias para substituição em segundo grau. Votos vencidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça., "Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão."Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Napoleão Nunes Maia Filho.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Jorge Mussi e Laurita Vaz, que denegavam a ordem.

Ausentes, justificadamente, nesta assentada, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 124.676 - GO (2008/0283685-0)

IMPETRANTE : EURÍPEDES ALVES FEITOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : ANTONIO PAULO RODRIGUES CARNEIRO
PACIENTE : ROSEMARY DA COSTA RAMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ANTÔNIO PAULO RODRIGUES CARNEIRO e ROSEMARY DA COSTA RAMOS, contra decisão proferida pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou provimento ao apelo da defesa e deu parcial provimento ao recurso interposto pela acusação nos autos do Processo-Crime n. 1999.35.00.011702-7/GO, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, reformulando a sentença para condenar os pacientes também nas penas de 2 (dois) anos e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, respectivamente, substituídas por restritivas de direito, pela prática do delito disposto no artigo 288 do Código Penal, mantendo a incursão de ambos no crime inserto no artigo 3º, inciso II, da Lei 8.137/1990.

Entendem os impetrantes que os pacientes são vítimas de constrangimento ilegal, ao argumento de que o julgamento dos embargos declaratórios opostos contra o recurso de apelação é nulo, pois proferido por órgão composto majoritariamente por magistrados de primeiro grau, afrontando o princípio do juiz natural.

Sustentam, outrossim, que os acórdãos dos aclaratórios seriam nulos, pois teriam deixado de enfrentar questões cruciais aduzidas pela defesa, em ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Postulam a concessão da ordem para que sejam cassados os acórdãos dos embargos de declaração, determinando-se que a autoridade apontada como coatora profira novo julgamento de acordo com os preceitos legais, e observando o princípio da ampla defesa e da motivação das decisões judiciais.

O pedido liminar foi inicialmente negado (fls. 1121 e 1122), sendo que, posteriormente, deferiu-se pleito de extensão aos pacientes da decisão que concedeu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida sumária nos autos do HC n. 121.827/GO (fls. 1329/1330).

Prestadas as informações (fls. 1127/1128, 1203/1204 e 1249/1250), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1306/1316, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 124.676 - GO (2008/0283685-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a cassação dos acórdãos que julgaram os embargos de declaração opostos pela defesa na origem, sob os fundamentos de que teriam sido apreciados por órgão composto majoritariamente por juízes convocados, e de que careceriam de motivação.

Compulsando os autos, contudo, não se constata a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, é lição corrente na doutrina a existência de duas vertentes fundamentais do princípio do juiz natural, uma proibindo a instituição de tribunais de exceção, assim considerados aqueles constituídos após a prática do fato que se pretende julgar; e outra garantindo ao indivíduo o seu julgamento por autoridade judiciária com competência definida previamente no ordenamento jurídico. Tais idéias inspiraram o Poder Constituinte Originário ao insculpir os direitos individuais previstos nos incisos XXXVII e LIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que estabelecem, *verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

(...)

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;"

Na hipótese em apreço, argumenta-se que o fato do julgamento dos recursos de embargos de declaração opostos pela defesa terem sido realizados por órgão colegiado composto por dois juízes de primeiro grau convocados para atuar perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região representaria ofensa ao aludido princípio, tendo em vista que a Constituição Federal prevê como forma de composição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos Tribunais Regionais Federais a promoção de juízes na carreira, bem como por meio do quinto constitucional, com nomeação do Presidente da República.

A matéria já foi alvo de elevadas discussões no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, bem como no Pretório Excelso, sendo certo que ambas as Cortes firmaram o entendimento no sentido de que, respeitados os preceitos contidos no ordenamento jurídico que disciplinam a substituição dos magistrados que atuam no segundo grau de jurisdição, não há falar-se em violação ao princípio do juiz natural.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA – CONDENAÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA – APELAÇÃO DEFENSIVA – JULGAMENTO POR CÂMARA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES DE 1º GRAU CONVOCADOS – NULIDADE, IN CASU, INEXISTENTE – CONVOCAÇÃO QUE NÃO SE DEU INDISTINTAMENTE, MAS APENAS PARA AUXILIAR DESEMBARGADORES FEDERAIS NOS TERMOS DA LEI – SUBSTITUIÇÃO DE CUNHO MERAMENTE EVENTUAL – FÉRIAS DO DESEMBARGADOR FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE CRIAÇÃO DE CÂMARAS FORMADAS EXCLUSIVA OU MAJORITARIAMENTE POR MAGISTRADOS DE 1ª INSTÂNCIA CONVOCADOS – ORDEM DENEGADA.

I. É perfeitamente possível o julgamento nos Tribunais por Turmas ou Câmaras parcialmente integradas por Juízes de 1º Grau, mediante convocação.

II. Ausente a criação de novas Câmaras compostas exclusiva ou majoritariamente por Magistrados de 1ª Instância convocados, mas unicamente a convocação para auxiliar Desembargadores específicos e, apenas eventualmente (em casos de férias ou outros afastamentos), substituí-los, não há nulidade a sanar. Precedentes do STF e do STJ.

III. In casu, evidenciando-se que dois Desembargadores Federais encontravam-se de férias no dia do julgamento da apelação defensiva, ambos foram substituídos pelos Juízes Federais previamente convocados para substituir especificamente aqueles dois, razão pela qual não há nulidade a sanar.

IV. Ordem denegada. (HC 109456/DF, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 20/10/2009)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DEFERIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES POR JUÍZA CONVOCADA PARA SUBSTITUIR DESEMBARGADOR EM SEU PERÍODO DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem decidido que não ofende o princípio do Juiz Natural a convocação, autorizada por lei complementar, de Juízes de primeiro grau para compor órgão julgador do Tribunal de Justiça Estadual ou Tribunal Regional Federal.

2. Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade na espécie, onde Juíza Federal foi convocada para substituir Desembargador Federal no seu período de férias.

3. Ordem denegada. (HC 97623/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 30/06/2008)

No âmbito da Justiça Federal, a possibilidade de convocação, de forma excepcional, de Juízes Federais para auxílio nos trabalhos do segundo grau de jurisdição é prevista no artigo 4º da Lei 9.788/1999, o qual foi regulamentado pela Resolução n. 210, de 30.7.1999, do Conselho da Justiça Federal, dando-se destaque ao seu artigo 2º, que estabelece:

"Art. 2º - A convocação deverá recair sobre os Juízes Federais que preencham os requisitos legais para a promoção ao Tribunal.

Parágrafo único. Não havendo Juízes Federais que preencham tais requisitos ou sendo eles recusados por dois terços dos membros do Tribunal, poderão ser convocados outros Juízes Federais ou Juízes Federais Substitutos."

Embora a referida regulamentação tenha sido expressamente revogada pela Resolução n. 51, de 31 de março de 2009, do aludido Conselho, que deu nova disciplina ao tema, é certo que, no caso em apreço, a convocação dos magistrados que atuaram no julgamento dos embargos de declaração opostos pela defesa do paciente se deu de acordo com a previsão contida no referido ato normativo.

Nesse sentido são as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora nos autos do HC n. 121.827/GO, impetrado em favor de corréus dos ora pacientes, por meio dos quais consignou-se que *"os atos convocatórios dos Juízes Federais de Primeiro Grau para prestarem auxílio junto aos gabinetes dos Desembargadores Federais encontram respaldo no art. 113 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na RESOLUÇÃO/PRESI 600-10, de 22 de novembro de 2006"* (fl. 404 dos autos do HC n. 121.827/GO).

Conforme se depreende dos esclarecimentos fornecidos neste *mandamus*, os primeiros embargos de declaração foram julgados pela Terceira Turma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, presidida, à época, pelo Desembargador Federal Cândido Ribeiro, e integrada pelo Juiz Federal Leão Aparecido Alves (Relator) e pela Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe (fls. 503 e 1127).

Acerca da participação dos magistrados convocados, veja-se o que pontificado pela Diretora de Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"De acordo com a certidão de julgamento em anexo, na ocasião (18/09/2007), a Terceira Turma deste Tribunal era composta pelo Desembargador Federal Cândido Ribeiro, presidente da sessão e revisor, pelo Juiz Federal Leão Aparecido Alves, relator - convocado pelo ATO/PRESI/1104-600, de 19 de julho de 2007, para, com prejuízo de suas funções, prestar auxílio ao gabinete do Desembargador Federal Olindo Menezes, no período de 12/08 a 28/09/2007, em razão das férias do Juiz Federal Saulo Casali Bahia - e pela Juíza Federal Jaíza Maria Pinto Fraxe, convocada pelo ATO/PRESI/1104-673, de 15 de agosto de 2007, para, com prejuízo de suas funções, substituir o Desembargador Federal Tourinho Neto, durante seus períodos de férias." (fl. 403 dos autos do HC n. 121.827/GO).

Por sua vez, os segundos aclaratórios foram apreciados pelo mencionado órgão julgador também na presidência do Desembargador Federal Cândido Ribeiro, com a participação do Juiz Federal Saulo Casali Bahia (Relator), Juiz Federal João Carlos Mayer Soares, e Desembargador Tourinho Neto (fls. 523 e 1127).

No tocante às convocações dos Juízes Federais que atuaram no aludido julgamento, confira-se, mais uma vez, a manifestação da Diretora de Secretaria Judiciária da Corte de origem:

"Conforme se depreende da certidão de julgamento em anexo, na ocasião (27/11/2007), a Terceira Turma deste Tribunal era composta pelo Desembargador Federal Cândido Ribeiro, presidente da sessão e revisor - que se ausentou momentaneamente, ocasionando a participação do Juiz Federal João Carlos Mayer Soares, convocado pelo ATO/PRESI/1104-923, de 19 de novembro de 2007, para, com prejuízo de suas funções, prestar auxílio ao gabinete do Desembargador Federal Antônio Souza Prudente - pelo Juiz Federal Saulo Casali Bahia, relator, e pelo Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal Tourinho Neto." (fl. 404 dos autos do HC n. 121.827/GO).

Observa-se, portanto, que a convocação dos magistrados federais para atuação perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região observou as disposições legais e regulamentares previstas para a hipótese, situação que se distancia do alegado julgamento por tribunal de exceção, ou por autoridades irregularmente investidas no poder de julgar.

Ademais, conforme já decidido pelo Pretório Excelso no HC n. 84.414/SP - embora, nesse ponto, vencido o Relator, Ministro Marco Aurélio -, o fato de magistrado da instância singular estar atuando em órgão colegiado do segundo grau de jurisdição em razão de substituição ou auxílio a um ou mais de seus integrantes não significa, de modo algum, qualquer limitação ao seu poder decisório, o qual deve ser equiparado àquele conferido ao magistrado substituído.

Soma-se aos já expostos o argumento de que, com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que procedeu à denominada Reforma do Poder Judiciário, foram suprimidas as denominadas "férias forenses" nos juízos e tribunais de segundo grau (artigo 93, inciso XII, da Constituição Federal), sendo certo que em muitos Tribunais, em razão do elevado número de integrantes, a impossibilidade de convocação de magistrados para substituição eventual daqueles que se acham em gozo de férias representaria a inviabilidade da atividade jurisdicional, já que, por vezes, os órgãos colegiados ficariam desprovidos do número necessário de julgadores para a deliberação de seus processos. Tal quadro representaria verdadeiro retrocesso na ânsia da concretização dos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, esse expressamente previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído como direito individual pela aludida emenda.

No que se refere à apontada falta de fundamentação dos arestos objurgados, melhor sorte não socorre o impetrante.

Consoante as razões dos aclaratórios apresentados pelo paciente ANTONIO PAULO RODRIGUES CARNEIRO, a defesa pretendia "*aclarar as obscuridades, suprimir omissões e afastar contradições*" nos seguintes pontos:

"1. Requerimento de diligências perante o Tribunal com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrimo no artigo 616 do CPP.

2. Nulidade do feito e cerceamento de defesa por indeferimento das providências requeridas de fls 886/873 e 894/895, na fase do artigo 499 do CPP (falta de embasamento e motivação a teor do art. 93, inciso IX da CF).

3. Falta de fundamentação motivada da decisão do juiz que negou, todos os pedidos de diligências, durante o prazo do artigo 499 do CPP (falta de embasamento e motivação a teor do art. 93, inciso IX da CF).

4. Nulidade do feito, desde o início, por ilegalidade de provas, ou obtidas de forma ilegal, que contaminaram todas as demais, daí por diante produzidas. Banimento constitucional das provas ilícitas, que geraram ilicitude tanto originária como por derivação, por falta de fundamentação das decisões de quebra de sigilo telefônico. O acórdão abordou apenas superficialmente o requerimento e protesto feito pelo Embargante. Porém o Juízo monocrático ao deferir quebra do sigilo telefônico se reportou ao pedido feito pela Polícia Federal, inclusive apontando provas do "tráfico internacional de entorpecentes". Mas onde estão essas provas (que o Juiz disse estar presentes no Relatório da PF?) urge manifestação desse Tribunal sobre esse requerimento feito, vez que de fundamental importância para o regular processamento do feito.

5. Apreciação, julgamento e motivação sobre pedido de nulidade e ilicitude do deferimento das buscas e apreensões no domicílio (fls. 3075/3081), datado de 29 de junho de 1.999.

6. Apreciação e julgamento quanto ao requerimento feito da análise da autoria do delito, face a não concessão/não existência de senha eletrônica do embargante que desse o condão das suspensões dos débitos eletrônicos em questão. o elemento indispensável é subjetivo do injusto, qual seja a sonegação de tributo ou contribuição social, total ou parcialmente - prejuízo ao ora embargante pois estaria afastada toda a acusação da autoria do delito.

7. Análise do requerimento expresso sobre a materialidade do delito ante ao artigo 3º, inciso II, da Lei 8.137/90. - prejuízo ao ora embargante, trata-se de matéria que afastaria toda e qualquer materialidade da acusação; mais ainda, o elemento formal do tipo penal (exigir, solicitar, receber vantagem indevida) e o elemento subjetivo do injusto (indispensável para que se caracterize a sonegação fiscal, do tipo deixar de lançar tributo ou contribuição social ou cobrá-los parcialmente).

8. Afastamento na contradição na afirmativa de que a lauda 'eis o bn da pavimax', é o elo direto indelével das suspensões eletrônicas de forma manual, causadora do tipo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal apontado (art. 3º, inciso II, da Lei 8.137/90), prejuízo ao ora embargante, fundamentalmente pela não autorização das diligências, pelos mandados de busca e apreensão e quebra do sigilo telefônico de forma ilícita, e pela não anexação aos autos dos quatro volumes (apensos, com mil páginas), que acompanhavam o relatório preliminar e final de auditoria da receita federal.

9. CONTRADIÇÃO NO VOTO DO RELATOR, FLS. 05/06 com as normas provas constantes dos autos, in verbis, conclamando pela retificação: 'Assim, é de se perguntar, ainda que ANTONIO PAULO , não fosse o responsável por suspender manualmente os débitos tributários, como explicar, então, a apreensão dos documentos de fls. 25/71, dos autos em apenso na residência do referido denunciado?'

10. Omissão diante do protesto de cerceamento ao direito de defesa, ao contraditório, fave o mm juiz, em sua sentença, e agora no v. acórdão, invocar afirmações do mpf, precedentes de processo civil, fato então de total desconhecimento do embargante, reproduzindo trechos desses memoriais, referente ao processo no. 2003.35.00.019496-9, em trâmite na 6ª. vara de Goiás, no qual se apura responsabilidade civil. prejuízo pela falta do contraditório e da ampla defesa.

11. Contradição e obscuridade diante do tipo penal e sua total incompatibilidade com a descrição dos fatos, narrados no v. acórdão.

12. Omissão diante do requerimento sobre outras provas de autoria a materialidade dos fatos, no que concerne ao elemento subjetivo do injusto. prejuízo ao embargante pois que, se acostados aos autos os quatro volumes dos apensos dos relatórios preliminar e final de auditoria, estariam afastadas a autoria e a materialidade.

13. Omissão do Julgado no protesto e requerimento feito no sentido de que para configuração de delito de corrupção passiva especial se faz necessário que o ato de ofício em torno do qual é praticada a conduta incriminada seja de competência ou atribuição inerente à função exercida pelo funcionário público.

14. Omissão por falta de motivação e fundamentação ao teor do artigo 93, IX da CF/88 em relação ao enquadramento penal (artigo 3º, inciso II da Lei 8.137/90 e artigo 313-A do CP)

15. Omissão, frente aos requerimentos e protestos do embargante pelo fato de ao referendar os relatórios sintéticos, preliminar e final, da receita federal, não só a sentença, como também o v. acórdão que a seguiu 'trocam' inusitadamente a conduta do ora embargante pelo delito, em tese, cometido por outra pessoal, totalmente alheia aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos.

16. Omissão quanto ao protesto formulado nas contra-razões da apelação do ministério público de que incidiria a prescrição da pena em abstrato, imputada aos réus pelo crime de formação quadrilha ou bando.

17. Omissão quanto ao protesto e requerimento feito na apelação de que inexistia em matéria penal a preclusão, já que a verdade real deve ser buscada a todo tempo e lugar.

18. omissão quanto ao protesto na apelação de que houve erro de interpretação quanto ao aspecto senha." (fls. 444/446).

E o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao analisar a irresignação apresentada, afastou, um a um, os defeitos suscitados pela defesa, reconhecendo, apenas, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva no tocante ao crime de quadrilha, conforme se depreende do voto condutor de fls. 499/502.

A propósito, o aresto restou assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMBIGÜIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. CRIME DE QUADRILHA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Inocorrência de omissão, ambigüidade, obscuridade ou contradição a sanar, uma vez que as questões suscitadas pelo embargante foram apreciadas com clareza pelo acórdão embargado, bem como porque não existe contradição entre a sua fundamentação e o dispositivo.

2. Transcorridos mais de oito anos entre a data do recebimento do aditamento da denúncia e o presente momento, impõe-se a decretação da extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, no que tange ao crime de quadrilha (Código Penal, artigos 109, inciso IV; 288).

3. Embargos de declaração providos em parte." (fl. 504).

Ainda inconformada, a defesa opôs novos aclaratórios, que foram rejeitados pelo fundamento de que "os segundos embargos de declaração somente são admissíveis quando os vícios apontados se referem ao acórdão proferido nos primeiros, e não quando se trata de questão que deveria ter sido suscitada no que concerne ao julgamento da apelação" (fl. 524).

Ora, diante da fundamentação desenvolvida pelo Relator dos primeiros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos opostos, não há que se falar em julgado carente de motivação, já que, conforme consignado alhures, todos os 18 (dezoito) questionamentos levantados pela defesa foram adequada e suficientemente rebatidos, conforme se infere da leitura da cópia do inteiro teor do respectivo acórdão acostada às fls. 499/502, percebendo-se, assim, a clara intenção do ora impetrante de obter a reavaliação dos fatos e provas contidos nos autos, o que é de todo improcedente.

Os segundos aclaratórios, por seu turno, mostraram-se incabíveis, já que apresentados com a nítida finalidade de rediscutir os mesmos vícios apontados no primeiro recurso interposto, e que já haviam sido objeto de debate e decisão pela Corte de origem.

Não há que se falar, assim, em ofensa ao princípio do contraditório e da motivação das decisões judiciais, como vislumbrado na impetração, revelando-se adequada e suficiente a prestação jurisdicional no caso em tela.

Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade a ser sanada por esta Corte Superior de Justiça, não merecendo reparos os arestos hostilizados.

Ante o exposto, **denega-se a ordem**, cassando-se a liminar deferida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0283685-0

HC 124.676 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 199935000117027

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EURÍPEDES ALVES FEITOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ANTONIO PAULO RODRIGUES CARNEIRO
PACIENTE : ROSEMARY DA COSTA RAMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp."

Aguardam os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 124.676 - GO (2008/0283685-0) (f)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : EURÍPEDES ALVES FEITOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ANTONIO PAULO RODRIGUES CARNEIRO
PACIENTE : ROSEMARY DA COSTA RAMOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator): Sr. Presidente, sabemos que a questão mais importante no exercício da jurisdição é a competência do órgão julgador. Em todos os Tribunais, de acordo com a competência *ratione materiae* ou *ratione personae*, somos compelidos a examinar qual é o juiz competente para julgar um processo, quer nos conflitos negativos quer nos positivos.

No caso em apreço, o Sr. Ministro Gilson Dipp analisou, de maneira irrepreensível, a matéria e, de igual modo, o fez com muita propriedade o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, porque o juiz, considerando-se o fato de que não pode perder suas independência e imparcialidade ao julgar um processo, deve sempre verificar se é competente ou não para tanto, daí porque julgamos, diuturnamente, conflitos de competência. Como a independência e a imparcialidade podem ser asseguradas aos jurisdicionados quando o órgão de cúpula de um tribunal convoca magistrados que não são desembargadores, para integrar uma Câmara, gerando, em alguns casos, até uma espécie de submissão do convocado? Sabemos que não poucas vezes essa situação tem possibilitado uma proximidade dele com a cúpula do poder judiciário que poderá refletir, mais adiante, na provável nomeação para o 2º Grau.

Tenho presenciado essa prática que, na realidade, constitui uma forma de contornar a Constituição Federal, porque ela determina que para o juiz ser promovido de uma entrância para outra há que ser observado o interstício e respeitar a antiguidade no concurso. Trata-se de uma distorção para beneficiar alguns, que passaram a desfrutar de uma posição privilegiada e, assim, acabam ascendendo rapidamente aos tribunais superiores.

Creio, Sr. Ministro Gilson Dipp, que o voto de V. Exa. é importantíssimo e da maior relevância, vez que não é possível substituir magistrados sem observância da LOMAN, o que nele é expressamente mencionado, sendo indubitoso que a convocação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de juízes para auxílio não está prevista na referida Lei Orgânica da Magistratura. A previsão diz respeito aos casos de substituição. Se houver substituição, o magistrado poderá exercer atividade jurisdicional. Portanto, não considero adequado apoiar essas práticas que, na verdade, ferem o princípio constitucional do juiz natural em nome de uma eventual celeridade.

Cumprе ressaltar que, usando a desculpa da celeridade processual, têm sido cometidas, neste País, inúmeras injustiças. É verdade que cada caso deve ser analisado de *per se*, pois há um ser humano em jogo, bem como um reflexo numa situação específica e, exatamente por esse motivo é tão importante a questão da agilização da justiça, da prestação jurisdicional. A Corte Europeia preconiza a figura do tempo razoável do processo. A Corte Interamericana e a nossa Constituição, com a reforma recente, também consagram o princípio. Todavia, entendo que não se pode dar prevalência a um julgamento rápido em nome da desejada celeridade, abandonando-se as garantias e os princípios constitucionais.

Acredito, Sr. Ministro Gilson Dipp, que devemos nos manifestar sobre essas questões, externando preocupação, porquanto não podemos deixar essa matéria para ser analisada, apenas, pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que o Pretório Excelso ainda não delineou a extensão da interpretação do tema.

Sr. Presidente, eis, portanto, algumas das considerações que julgo pertinentes ao assunto ora enfocado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 124.676 - GO (2008/0283685-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP:

Cuida-se de impetração apresentada com o propósito de fazer anular o julgamento de embargos declaratórios contra apelação criminal julgada pela 3ª Turma do TRF da 1ª Região, visto que da sua composição participaram, majoritariamente e com voto, Juízes Federais de primeiro grau convocados com ofensa ao princípio do juiz natural. Pediu-se também a concessão da ordem para anular a condenação, por falta de fundamentação.

Foi concedida a medida liminar e o parecer do MPF foi pela denegação da ordem.

O voto do Ministro Relator, no entanto, quanto ao primeiro pedido, tendo em conta precedentes do Tribunal (v.g. HC 109.456/DF, Des. Jane Silva, 3ªS – convocação para auxílio; HC 97.623/AL, Min. Laurita Vaz, 5ªT – convocação para substituição em férias) que admitiam a convocação de juízes de primeiro grau e invocando a autorização da Lei nº 9.788/1999, a Resolução nº 210/99 CJF e a Resolução nº 51/2009 CJF, bem como da Resolução/Presi nº 600-10/2006, considerou que o julgamento dos embargos fora regular.

Quanto à alegada deficiência de fundamento, por igual rejeitou o pedido, pois não identificou falha nas razões do julgado.

Pedi vista para exame quanto ao primeiro ponto.

As informações prestadas pelo impetrado e expressamente reproduzidas pelo Ministro Relator indicam que houve dois embargos declaratórios sucessivos.

No primeiro deles, o órgão julgador dos embargos declaratórios era composto pelo Desembargador *Cândido Ribeiro* e pelos Juízes Federais *Leão Aparecido Alves* – convocado para auxílio junto ao Desembargador Olindo Menezes (em razão das férias do Juiz Federal *Saulo Casali Bahia*, antes convocado para o mesmo efeito) e *Jaíza Maria Pinto Fraxe* – convocada para substituir o Desembargador Tourinho Neto nas suas férias.

Dos segundos embargos declaratórios, com a ausência momentânea do Desembargador *Cândido Ribeiro*, participaram o Desembargador *Tourinho Neto* e os Juízes Federais convocados para auxílio *Saulo Casali Bahia* e *João Carlos Mayer Soares*.

Tais fatos estão demonstrados nos autos, aliás com idênticos documentos trazidos aos autos do HC 121.827-GO (do qual igualmente pedi vista) e são reconhecidos pelo impetrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e pelo Ministro Relator.

A questão portanto é saber se as convocações observaram a autorização legal invocada.

Apesar da suposta autorização da Lei nº 9.788/1999 e das Resoluções do Conselho da Justiça Federal e da Presidência do Tribunal Regional, é certo que a matriz do regime jurídico das convocações é matéria reservada à lei complementar da União prevista no art. 93 *caput* da Constituição.

A esse propósito, transcrevo os fundamentos de meu voto no caso referido (HC 121.827-GO), deles me valendo para conceder a ordem.

A referência a essas espécies normativas pede alguma consideração. Com efeito, a Lei nº 9.788/1999 ao dispor sobre convocação para auxílio não especifica o conteúdo dessa atividade, assim como a Resolução nº 210/1999, do CJP. Na Resolução nº 51/2009, do CJP, faz-se referência a auxílio e substituição, elencando entretanto hipóteses que cabe distinguir conforme a natureza da convocação (especialmente itens IV e V – auxílio), do mesmo modo que no art. 5º, § 1º da Resolução nº 72, do CNJ que é expressa. Cabe assinalar porém, que a Resolução Presi/600/10 de 22.11.2006, do TRF 1ª Região, foi expressa em atribuir função jurisdicional aos magistrados convocados para fins de auxílio, promovendo, aí sim, uma interpretação inovadora da lei que é objeto de impugnação pelo impetrante.

Ora, como a Lei nº 9.788/99 e os atos normativos decorrentes devem ser interpretados conforme a Constituição, e a própria Loman, a questão é saber se tais convocações de Juízes de primeiro grau para auxílio a Juízes de segundo grau, que estão indiscutivelmente comprovadas na forma em que se deram, estão conforme o sentido da legislação. Em outros termos, cabe apurar o exato sentido e conteúdo da cláusula legal de auxílio.

A distinção que o impetrante assinala entre convocação para auxílio (autorizada pela lei ordinária) e convocação para substituição (esta originalmente autorizada pela Loman), de fato mostra-se pertinente, pois a convocação que a Lei Orgânica admite é apenas para substituição (art. 118) em férias ou afastamentos maiores de 30 dias, de tal sorte que a convocação para auxílio, necessariamente, exclui a participação desses convocados em sessão ou órgão de julgamento jurisdicional.

E não poderia ser diferente, pois a lei ordinária não pode dispor sobre convocação para auxílio com conteúdo equivalente à convocação para substituição sob pena de invasão de competência legislativa prevista na Constituição e reservada à lei complementar.

Está todavia patente nos autos que os Juízes Federais convocados para auxílio participaram como juízes efetivos e não apenas como auxiliares dos Desembargadores, votando e influenciando no julgamento da apelação e dos embargos declaratórios. Desse modo, a participação de juízes auxiliares como se estivessem em substituição é manifestamente irregular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não fosse isso, a convocação de Juízes Federais sem o referendo ou aprova da Corte Especial respectiva como exigido na lei, antes da efetiva atuação ou que tenha sido de qualquer modo desviada da sua finalidade, constitui outra importante irregularidade que não só vicia a própria função de auxílio como definitivamente agrava a nulidade de qualquer participação em julgamento judicial como auxiliar de Desembargador.

Tenho assim como pressuposto lógico que a convocação de Juízes de primeiro grau, fora das estritas hipóteses do art. 118 da Loman, para compor órgão de julgamento gera nulidade do acórdão por violação do juiz natural.

Por tal razão, a participação de Juízes de primeiro grau em atos de julgamento, tendo sido convocados para auxílio, é causa de nulidade do processo tal como quando, regularmente convocados para substituição em caso de afastamento ou férias do titular, o forem por 30 dias ou menos, uma vez que a Loman só admite a convocação para afastamentos de mais de 30 dias para legitimá-la.

De outra parte, mesmo quando convocados regularmente para substituição por mais de 30 dias, o órgão julgador não pode compor-se de maioria de juízes convocados.

É certo que para essa última hipótese (e são diversos os casos julgados no Tribunal, embora neles não tenham sido examinadas com a mesma riqueza as suscitações aqui agora arguídas pelo impetrante, como por exemplo, o HC 109.456/DF, Des. Jane Silva, 3ª S; o HC 97.623/AL, Min. Laurita Vaz, 5ªT; o HC 107.092/PA, Min. Laurita Vaz, 5ªT; o HC 108.848/PA, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT e o HC 115.758/GO, Min.Og Fernandes, 6ªT, citados pelo Ministro Relator), menos pela aceitação da composição majoritária do órgão julgador e mais pela inobservância dos próprios requisitos exigidos na Lei nº 9.788/99, para convocar na forma indicada, não é possível aceitar sem maior cuidado tais precedentes em favor da tese da validade das convocações.

Por isso, ainda que tais convocações sejam admissíveis, por certo, deverão obedecer estritamente às regras de sua própria disciplina (como às da Lei nº 9.788/99), o que, como se viu e o demonstrou a sustentação oral, não foi observado em face da própria lei invocada.

Essa compreensão foi enfatizada pelo Ministro Marco Aurélio, no Supremo Tribunal Federal, ao despachar no MS 28.627/DF, impetrado contra ato do CNJ, verbis:

“Surge, à primeira vista, conflitante com o texto constitucional, revelando rotundo desvio de função, previsão no sentido de convocar-se Juízes para atuarem como verdadeiros assessores, muito embora utilizado sutil jogo de palavras, afirmando-se que serão auxiliares dos Juízes que integram o Tribunal. A lei não pode fazer de um Juiz um auxiliar, um assessor de quem quer que seja. E o pior, “descobrimo um santo para cobrir outro”. Explico: passa-se a ter um Juiz sem Vara, à margem da atuação que lhe é própria, deslocado de suas funções, ausente, consideradas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuições do cargo previstas na Carta Federal. O procedimento prejudica a área que aponto como pedreira da magistratura - a primeira instância – e, conseqüentemente, os jurisdicionados. Tudo isso ocorre a pretexto de agilizar-se os trabalhos nos Tribunais, pouco importando o meio, pouco importando a gritante inversão de valores. Passa-se a ter o Juiz-assessor, o Juiz-auxiliar, figuras que talvez somente gerem uma vantagem - e mesmo assim creio-a infrutífera, presente o apego maior a princípios -, a convivência estreita com a cúpula do poder, quiçá lubrificando as engrenagens de uma carreira profissional célere.”

Mesmo o sempre lembrado precedente do STF no HC 96.821/SP (Min. Ricardo Lewandowski, Pleno), em que a participação de juízes convocados de primeiro grau foi considerada compatível com a Constituição, deve ser entendida com o devido temperamento.

É que no Estado de São Paulo, há Lei Complementar (LC nº646/1990) específica regulando a instituição de classe de Juízes de primeiro grau substitutos de segundo grau e a convocação mediante provimento com critérios objetivos e com regime de recrutamento próprio.

Por essa razão, quando o voto vencedor do Ministro Ricardo Lewandowski se refere “ao âmagô teleológico” da disciplina legal em face do princípio do juiz natural para admitir tais exceções dada a estipulação de prévio regime especial de atuação, não se pode generalizá-la ou estendê-la aos demais casos de outros Estados ou na órbita federal em que não há legislação complementar especial e apropriada.

Essa mesma ponderação permite reconhecer que em São Paulo a instituição e o recrutamento de juízes substitutos de segundo grau, como maioria ou não na composição dos órgãos julgadores, pela sua peculiaridade legal autoriza a conclusão de que o princípio do juiz natural naquelas circunstâncias está razoavelmente respeitado. Mas tal alvitre não pode servir de fundamento para situações que não têm a mesma feição e, sobretudo, a mesma disciplina.

Em resumo, basta reler os precedentes citados para concluir que não servem como justificativa fora do Estado de São Paulo porque não têm por si a devida autorização constitucional e legal compatível com a finalidade.

No julgamento do HC 68.210/DF, de 1991 (Min. Sepúlveda Pertence, Pleno) o STF, a esse propósito, já assentara:

“A composição dos tribunais, particularmente, a fixação de critérios para a integração eventual de formação permanente por juízes que dela não participam é tema que ultrapassa o âmbito da competência regimental que lhes outorga o art. 96, I, 'a' da Constituição: no que não fosse objeto da Constituição Federal, nem de lei complementar nacional, poderia sê-lo da Constituição ou de lei local, mas, nunca, de regimento interno dos Tribunais.” ”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo, outrossim, que a Suprema Corte vem de editar julgado com admissão de repercussão geral acerca do tema, no Recurso Extraordinário nº 597.133 do Rio Grande do Sul (DJe 65, Publicação 06.04.2011).

Eis a ementa:

"EMENTA; RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR TURMA JULGADORA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados, autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei 9.788/1999.

II. Colegiado constituídos por magistrados togados, integrantes da Justiça Federal, e a quem a distribuição de processos é feita aleatoriamente.

III. Julgamentos realizados com estrita observância do princípio da publicidade, bem como do direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

IV. Recurso extraordinário desprovido."

Revestido do caráter de decisão com efeitos naturalmente transcendentes dos limites da causa, pois a repercussão geral constitui pressuposto de que derivam efeitos igualmente gerais, o precedente mencionado merece a atenção correspondente.

Nada obstante, é preciso ter presente que o caso em apreciação discutia validade da participação majoritária de juízes convocados no órgão julgador e a possível violação do juízo natural.

Como visto, o Supremo Tribunal Federal considerou que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região podia contar em seus órgãos julgadores com a participação de juízes federais convocados -- e portanto também apreciou a prática de convocação -- atuando em maioria julgadora sem ofensa à Constituição.

O pressuposto da conclusão deste precedente da Corte Maior está em que os julgamentos devem ser céleres em homenagem ao princípio da garantia da razoável duração do processo; que a autorização prevista na Lei nº 9.788/99 permite a convocação para auxílio e que a Lei Orgânica contempla a convocação no art. 118; e que no HC 96821/SP o Tribunal seguiu a mesma linha.

Devo contudo reiterar, como já fiz acima, que o HC 96.821/SP refere hipótese especial e relacionada com a legislação estadual de São Paulo, que é diversa e específica. No que respeita à Lei nº 9.788/99, em relação à Justiça Federal é preciso assinalar que a convocação para auxílio (não prevista na Loman) e não para substituição (esta sim prevista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na Loman), por isso só pode ser entendida como auxílio administrativo não judicial. Por fim, o dever constitucional de celeridade não autoriza ressalvas ao princípio do juiz natural como se revela intuitivo e evidente.

Apesar da natureza da discussão constitucional (e em especial do minucioso voto da Ministra Carmen Lúcia que resenhou a jurisprudência a respeito de convocações) no caso do RE 597.133/RS com repercussão geral, aparentemente não cuidou a Corte Suprema de definir se a convocação da Lei nº 9.788/99 abrangia além da atividade de auxílio, também a atuação jurisdicional pelo Juiz Federal convocado.

Nesse ponto, os precedentes invocados oriundos de São Paulo não servem para demonstração da legitimidade destas convocações na Justiça Federal porque a legislação paulista contém, desde a Constituição Estadual, legislação complementar e leis ordinárias um regime de autorização legal suficiente inclusive com a instituição de cargos de juiz de primeiro grau exclusivamente para substituição em segundo grau.

Esse quadro, salvo engano, não se repete em nenhum outro Estado em razão do que o precedente de São Paulo não serve como comparativo, antes, reforça a regra contrária pela exceção.

Resumindo, penso que o julgado com repercussão geral de fato consagrou a orientação de que a maioria de convocados de primeiro grau não gera nulidade por violação do princípio do juiz natural se a composição natural fosse desembargadores estaduais ou federais. Nisso, é preciso reconhecer a prevalência da jurisprudência superior e realinhar a jurisprudência desta Corte.

Mas, não com respeito à natureza da convocação vez que auxílio não se equipara a substituição nem aquela outorga poderes de jurisdição, senão apenas de coadjuvante administrativo. E, enquanto a Suprema Corte não deixar claramente assentada a equivalência ou a distinção entre ambas, penso que esta Corte pode manter as discussões a respeito e em particular esta Turma.

Em outros termos, apesar de admitir a possibilidade de maioria de juízes convocados e então recusar parte do fundamento do pedido, é preciso que o tenham sido para substituição (art. 118, Loman) em respeito ao princípio do juiz natural e assim nessa parte a impetração remanesce procedente."

À vista de tais fundamentos, verificada a participação com voto de Juízes Federais convocados em *auxílio* ou em substituição (Dra. Jaíza) para prazo não admitido pela Loman, figura-se ilegalidade.

Com a devida vênia do Ministro Relator, *acolho* a impugnação do impetrante pois a participação desses magistrados, nesses termos, revela-se violação do princípio do juiz natural, em face do que *concedo* a ordem para anular os julgamentos de que se trata para que outros sejam realizados com observância da composição adequada do órgão julgador, prejudicado o exame quanto ao mais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 124.676 - GO (2008/0283685-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : EURÍPEDES ALVES FEITOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ANTONIO PAULO RODRIGUES CARNEIRO
PACIENTE : ROSEMARY DA COSTA RAMOS

VOTO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, me permite antecipar o meu voto? O voto do Ministro Gilson Dipp focou, com muita precisão e acerto, essa questão que se transformou em relevante pela vontade de acomodar situações. Com todo respeito, não é possível no plano lógico, ontológico e jurídico dizer que o instituto da substituição possa equivaler ao de auxílio. Somente o esforço ou um contorcionismo ginástico de grande aplicação pode transformar coisas distintas em iguais: substituição e prestação de auxílio a Desembargador.

2. O Ministro Gilson Dipp procedeu, como sempre faz, com uma precisão invejável e desnudou, com uma competência que só nele se encontra, a verdadeira causa que se esconde, a verdadeira razão que esse véu diáfano tenta ocultar. O que há, na verdade, é uma distorção brutal dos Tribunais Regionais Federais, no intuito de transformar auxiliares em julgadores e isso o Ministro Gilson Dipp revelou com muita crueza, diria de uma maneira naturalística, inescandível. Gostaria de ter feito um voto como esse. Trata-se de uma instituição a que pertenço há muitos anos e tenho certeza que não conseguiria focar esse problema com a precisão que S. Exa. focou.

3. Peço vênica a V. Exa., também à Ministra Laurita, que, sem dúvida, trará um voto exemplar, para acompanhar integralmente o voto do Ministro Gilson Dipp. Sugiro que a esse voto dele seja dado a devida divulgação, inclusive junto aos Órgãos Classistas da Magistratura para que se entenda a grave responsabilidade que se envolve nessas acomodações, que, são inegavelmente bem intencionadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0283685-0

HC 124.676 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 199935000117027

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EURÍPEDES ALVES FEITOSA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: ANTONIO PAULO RODRIGUES CARNEIRO
PACIENTE	: ROSEMARY DA COSTA RAMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem e o voto-vista do Sr. Ministro Gilson Dipp concedendo a ordem, no que foi acompanhado pelos votos dos Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Napoleão Nunes Maia Filho, pediu vista a Sra. Ministra Laurita Vaz."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 124.676 - GO (2008/0283685-0) (f)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Conforme bem anotado pelo eminente Relator, *"Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO PAULO RODRIGUES CARNEIRO e ROSEMARY DA COSTA RAMOS, contra decisão proferida pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou provimento ao apelo da defesa e deu parcial provimento ao recurso interposto pela acusação nos autos do Processo-Crime n. 1999.35.00.011702-7/GO, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, reformulando a sentença para condenar os pacientes também nas penas de 2 (dois) anos e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, respectivamente, substituídas por restritivas de direito, pela prática do delito disposto no artigo 288 do Código Penal, mantendo a incursão de ambos no crime inserto no artigo 3º, inciso II, da Lei 8.137/1990.*

Entendem os impetrantes que os pacientes são vítimas de constrangimento ilegal, ao argumento de que o julgamento dos embargos declaratórios opostos contra o recurso de apelação é nulo, pois proferido por órgão composto majoritariamente por magistrados de primeiro grau, afrontando o princípio do juiz natural."

Pedi vista dos autos, juntamente com os do HC n.º 121.827/GO, impetrando pelos corréus dos ora Paciente MAYONE VIEIRA MOTA e JOSÉ FLÁVIO RODRIGUEZ.

Por se tratar das mesmas alegações dentro do mesmo processo-crime, reporto-me aos fundamentos trazidos no meu voto-vista naqueles autos, a fim de evitar desnecessária tautologia:

"Em 11/03/2004, o Juízo Federal da 5.ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, nos autos da ação penal n.º 1999.35.00.011702-7/GO, condenou os ora Pacientes, juntamente com outros, respectivamente à 04 anos e 07 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 190 dias-multa, e 04 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 140 dias-multa, como incurso no art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/1990, absolvendo-os das demais imputações, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Apelaram a Defesa e o Ministério Público, este pretendendo a condenação dos réus também pelo crime do art. 288 do Código Penal.

Em 16/07/2007, a Corte Regional negou provimento ao apelo da defesa e deu parcial provimento ao recurso interposto pela acusação, para condenar os ora Pacientes também pela prática do delito do art. 288 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal à pena de 01 ano de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída por pena restritiva de direito.

Seguiu-se a oposição de embargos de declaração, os quais restaram acolhidos, em parte, apenas para declarar a extinção da punibilidade do crime de quadrilha, recusada a alegação de omissão, contradição e obscuridade no acórdão da apelação.

Novos embargos de declaração foram opostos, mas foram rejeitados em sessão realizada em 27/11/2007.

Os recursos especiais interpostos foram inadmitidos na origem em 12/10/2008, sobrevivendo o trânsito em julgado da condenação.

Daí o manejo do presente habeas corpus, em que os Impetrantes arguem, em síntese, a nulidade dos julgamentos dos dois embargos de declaração, por ofensa ao princípio do juiz natural, tendo em vista a participação no órgão julgador de magistrados de primeiro grau, supostamente convocados em afronta à legislação pátria. Sustentam os Impetrantes, ainda, a atipicidade da conduta dos Pacientes, na medida em que o crime em tela só pode ser praticado por funcionário público encarregado do lançamento ou cobrança de débito fiscal.

*Pedem a concessão da ordem "a) para **anular** os julgamentos proferidos nos dois Embargos Declaratórios opostos, porquanto realizados por Turma composta majoritariamente por juízes de primeiro grau, convocados, determinando-se que novos sejam realizados, com a presença, na 3.^a Turma do TRF da 1.^a Região, de maioria de juízes de segundo grau; ou b) anular o Acórdão condenatório, porquanto atípicas as condutas realizadas pelos pacientes, absolvendo-se-lhes, pois, das imputações".*

O eminente Relator, Ministro Jorge Mussi, proferiu voto pela denegação da ordem, afastando a alegação de nulidade, bem como reafirmando a tipicidade das condutas dos Pacientes, porque "o crime do artigo 3º, inciso II, da Lei 8.137/1990 é de forma livre, vale dizer, pode ser cometido por qualquer meio escolhido pelo agente, e no caso comprovou-se que as condutas atribuídas ao paciente foram aptas a proporcionar a cobrança parcial de débitos tributários, mediante a suspensão destes por meio da aposição de senha que lhe foi confiada pela Secretaria da Receita Federal, na qualidade de servidor do aludido órgão fiscal."

Em voto-vista, o eminente Ministro Gilson Dipp concedeu a ordem, consignando o entendimento de que "os Juízes Federais convocados para auxílio participaram como juízes efetivos e não apenas como auxiliares dos Desembargadores, votando e influenciando no julgamento da apelação e dos embargos declaratórios. Desse modo, a participação de juízes auxiliares como se estivessem em substituição é manifestamente irregular." Concluiu Sua Excelência, assim, que "os julgamentos realizados na 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Apelação Criminal e nos respectivos Embargos Declaratórios no processo crime nº 1999.35.00.011702-7/GO, 5ª Vara Federal de Goiás, que se realizaram com a participação e voto de juízes federais convocados fora das hipóteses da Lei Orgânica da Magistratura Nacional padecem de nulidade que causa constrangimento ilegal aos pacientes".

Pedi vista para melhor analisar os autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A questão preliminar, portanto, cinge-se a saber se houve malferimento ao princípio do juiz natural, tendo em vista a participação no órgão julgador de magistrados de primeiro grau, supostamente convocados em afronta à legislação pátria.

No caso em apreço, por ocasião do julgamento da **apelação**, participaram da sessão os Desembargadores Federais (1) Cândido Ribeiro e (2) Tourinho Filho, além do (3) Juiz Federal Saulo Casali Bahia, convocado conforme ATO/PRESI/1104-2295, de 21 de dezembro de 2006, para prestar auxílio ao gabinete do Desembargador Federal Olindo Menezes (fl. 172 e fl. 178).

De fato, insurgem-se os Impetrantes, depois do trânsito em julgado da condenação, contra os julgamentos dos dois embargos de declaração.

Assim foi formada a Turma julgadora que decidiu os **primeiros embargos declaratórios** (fl. 243 e fl. 403):

1) Desembargador Federal Cândido Ribeiro, presidente da sessão e revisor;

2) Juiz Federal Leão Aparecido Alves, relator, convocado pelo ATO/PRESI/1104-600, de 19 de julho de 2007, para **prestar auxílio** ao gabinete do Desembargador Federal Olindo Menezes, no período de 12/08 a 28/09/2007;

3) Juíza Federal Jaíza Maria Pinto Fraxe, convocada pelo ATO/PRESI/1104-673, de 15 de agosto de 2007, para **substituir** o Desembargador Federal Tourinho Neto, durante seus períodos de férias.

Já quando do julgamento dos **segundos embargos declaratórios**, a Turma estava assim formada:

1) Juiz Federal João Carlos Mayer Soares, convocado pelo ATO/PRESI/1104-923, de 19 de novembro de 2007, para **prestar auxílio** ao gabinete do Desembargador Federal Antônio Souza Prudente, chamado em face da **ausência ocasional** do Desembargador Federal Cândido Ribeiro;

2) Desembargador Federal Tourinho Neto;

3) Juiz Federal Saulo Casali Bahia, relator, convocado conforme ATO/PRESI/1104-2295, de 21 de dezembro de 2006, para **prestar auxílio** ao gabinete do Desembargador Federal Olindo Menezes.

Pois bem.

O douto voto do Ministro Dipp, que inaugurou a divergência, consignou que "a participação de Juízes de primeiro grau em atos de julgamento, tendo sido convocados para auxílio, é causa de nulidade do processo tal como quando, regularmente convocados para substituição em caso de afastamento ou férias do titular, o forem por 30 dias ou menos, uma vez que a Loman só admite a convocação para afastamentos de mais de 30 dias para legitimá-la."

Data maxima venia dos entendimentos contrários, em especial do ilustrado voto que inaugurou a divergência, a alegada nulidade não encontra respaldo na atual jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nem do Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando justamente essa questão, já decidiu:

"Habeas corpus. Princípio do juiz natural. Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituído por Juiz Convocado sem observância de nova distribuição. Precedentes da Corte.

1. O princípio do juiz natural não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional previamente determinado a partir de critérios constitucionais de repartição taxativa de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade.

2. A convocação de Juízes de 1º grau de jurisdição para substituir Desembargadores não malfez o princípio constitucional do juiz natural, autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei nº 9.788/99.

3. **O fato de o processo ter sido relatado por um Juiz Convocado para auxiliar o Tribunal no julgamento dos feitos e não pelo Desembargador Federal a quem originariamente distribuído tampouco afronta o princípio do juiz natural.**

4. Nos órgãos colegiados, a distribuição dos feitos entre relatores constitui, em favor do jurisdicionado, imperativo de impessoalidade que, na hipótese vertente, foi alcançada com o primeiro sorteio. Demais disso, não se vislumbra, no ato de designação do Juiz Convocado, nenhum traço de discricionariedade capaz de comprometer a imparcialidade da decisão que veio a ser exarada pelo órgão colegiado competente.

5. Habeas corpus denegado." (HC 86889/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro MENEZES DIREITO, DJe de 15/02/2008; destaquei.)

No precedente acima destacado, discutia-se a legalidade da atuação jurisdicional da Juíza Federal que, convocada para **auxiliar** a Desembargadora Federal, por ocasião do afastamento desta, integrou a Turma Julgadora, proferindo voto.

Do voto-condutor do julgado extrai-se o seguinte excerto:

"[...] no que diz respeito ao princípio do juiz natural, assinalo que, em suas origens, ele consistia na vedação aos tribunais de exceção, isto é, na instituição de um órgão estatal com a finalidade precípua de julgar determinada infração penal.

Esse princípio, com o tempo, passou a designar não apenas a exigência de um órgão preexistente, como também, a de um órgão imbuído da competência para o julgamento da causa, estabelecida a partir dos critérios postos na Constituição da República.

[...]

Tem-se, assim, que o juiz natural para julgar o **habeas corpus** impetrado com o objetivo de trancar a ação penal era o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Atendida, dessa forma, a exigência de um órgão previamente constituído, instituído pela Constituição e detentor de competência previamente estabelecida por essa mesma Constituição sem possibilidade de nenhuma discricionariedade."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste Superior Tribunal de Justiça, no mesmo diapasão:

"CRIMINAL. HC. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIRETORES DO BANCO HÉRCULES. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. CONVOCAÇÃO DOS JUÍZES DE DIREITO COMPATÍVEL COM OS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS. TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS COM IDÊNTICA PREVISÃO. ILEGALIDADE NÃO-VISLUMBRADA. PRECEDENTES. BIS IN IDEM. DUPLA APENAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. DIVERSIDADE DAS CONDUTAS IMPUTADAS AOS PACIENTES. IDENTIDADE RESTRITA À TIPIFICAÇÃO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. VALIDADE DA SEPARAÇÃO DE PROCESSOS A FIM DE EVITAR TUMULTO E DIFICULDADES NA INSTRUÇÃO. PERTINÊNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DE PENA. PREJUÍZO À DEFESA NÃO EVIDENCIADO. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, SE FOR O CASO. ORDEM DENEGADA.

I. Não se acolhe alegação de nulidade do acórdão por suposta irregularidade na composição do Órgão Julgador, pois o procedimento de substituição dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça, mediante convocação de Juízes de Direito, é compatível com os postulados constitucionais – daí não decorrendo, tampouco, qualquer ilegalidade. Precedente do STF e desta Corte.

II. Relativamente aos Tribunais Regionais Federais, tem-se que a Legislação Federal permite que os Tribunais Regionais convoquem Juízes Federais ou Juízes Federais Substitutos, em número equivalente aos Juízes de cada Tribunal, a fim de auxiliar em segundo grau, nos termos das Resoluções editadas pelo Conselho da Justiça Federal.

III. Não se vislumbra qualquer irregularidade em relação às Turmas Suplementares do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, se evidenciado que a sua criação se deu em observância à lei e nos termos das resoluções regulamentadoras.

[...]

X. Ordem denegada." (HC 30.419/MG, QUINTA TURMA, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 10/11/2003.)

"HABEAS CORPUS. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. TURMA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA. CONVOCAÇÃO QUE ATENDE O DISPOSTO NA LEI Nº 9.788/99 E NAS RESOLUÇÕES Nos 17/06 DO CNJ E 210/99 DO CJF. DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Não há falar em violação do princípio do juiz natural nos casos em que, embora o julgamento tenha contado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majoritariamente com Juízes Federais convocados, o sistema de convocação encontre amparo na legislação.

2. **No caso presente, a convocação de Magistrados foi realizada com respaldo no art. 4º da Lei 9.788/99, e também nas Resoluções nos 17/06 do CNJ e 210/99 do CJP.**

3. **Segundo as informações constantes nos autos, um dos Juízes Federais que participou do julgamento teria sido convocado para substituir Desembargador Federal que estava no gozo de férias regulamentares, enquanto o outro atuou como auxiliar.**

4. De mais a mais, a questão ganhou novos contornos a partir do julgamento do HC nº 96.821/SP, quando o Plenário da Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, reputou legítima também a sistemática utilizada na Corte bandeirante, onde foram criadas Câmaras Extraordinárias, em sistema de voluntariado.

[...]

7. Ordem denegada." (HC 118.538/GO, SEXTA TURMA, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 02/05/2011.)

Ressalta-se que, no caso específico da Justiça Federal, a convocação dos juízes de primeiro grau para atuarem nos Tribunais Regionais Federais, em função de auxílio, é expressamente autorizada pelo art. 4.º da Lei n.º 9.788/99, que dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de primeiro grau nas cinco Regiões, cujo teor é o que é o seguinte:

"Art. 4.º Os Tribunais Regionais Federais poderão, em caráter excepcional e quando o acúmulo de serviço o exigir, convocar Juízes Federais ou Juízes Federais Substitutos, em número equivalente ao de Juízes de cada Tribunal, para auxiliar em Segundo Grau, nos termos de resolução a ser editada pelo Conselho da Justiça Federal."

Ademais, a matéria encontra-se devidamente regulamentada pela Resolução n.º 210/1999 (revogada depois pela Res. n.º 51/2009) do Conselho da Justiça Federal e pela Resolução n.º 600-10/2006 Presi/TRF 1.ª Região, autorizando convocações para auxílio nos respectivos Tribunais Regionais.

Reiterando as vênias, entendo, outrossim, que não cabe fazer distinção dos poderes jurisdicionais do juiz que é convocado para **substituir** daquele chamado para **auxiliar** no respectivo tribunal, porque ambos atendem a chamado imperioso com o inarredável fim de promover a celeridade e efetividade na prestação jurisdicional de segundo grau. Ao meu sentir, o juiz convocado para **auxiliar**, na verdade, atua com maiores incumbências, na medida em que, além de substituir o desembargador quando este estiver ausente, também presta auxílio direito ao desembargador assistido.

Reafirmo, pois, nossa jurisprudência:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. JULGAMENTO DE RECURSO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. TURMA FORMADA POR INTEGRANTES DO TRIBUNAL JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA.

1. Segundo o entendimento consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n.º 96.821/SP, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, não há afronta ao princípio do juiz natural na apreciação de recursos por órgão julgador composto, majoritariamente, por juízes de primeiro grau convocados para atuar no Tribunal.

2. Ademais, no caso específico da Justiça Federal, a convocação dos juízes de primeiro grau para atuarem nos Tribunais Regionais Federais, em função de auxílio, é expressamente autorizada pelo art. 4º da Lei n.º 9.788/99.

3. Ordem denegada." (HC 102.399/DF, QUINTA TURMA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 27/09/2010; destaquei.)

Corroboro, ainda, a ponderada observação do eminente Relator quanto à imprescindibilidade dessas convocações de juízes de primeiro grau para auxiliar nos tribunais, a fim de viabilizar a continuidade da atividade jurisdicional, a partir da Emenda Constitucional n.º 45/2004 que, dentre outras novidades, extinguiu as chamadas "férias forenses" nas Justiças de primeiro e segundo graus, determinação que, sem essa colaboração, seria simplesmente impossível de ser cumprida, dado o número de desembargadores nos tribunais.

Por fim, no caso específico dos autos, ao que se me afigura, não se mostra sequer razoável a pretensão de se anular julgamento de dois embargos de declaração em que se argui pretensas omissões e obscuridades, oportuna e devidamente afastadas pela Corte Regional, em processo-crime já transitado em julgado, quando em nenhum momento do processo de conhecimento a Defesa se insurgiu contra a composição do órgão julgador. Na verdade, anular esses julgados, reabrindo o processo já findo, só serviria para Defesa obter a dilação da entrega da prestação jurisdicional e, com isso, buscar a prescrição, por meio oblíquo.

Superada a preliminar de nulidade, no mérito, também acompanho in totum o Relator, porque as condutas são notoriamente típicas, ao contrário do sustentado pelos Impetrantes."

Ante o exposto, com a devida vênia dos votos divergentes, acompanhando o Relator, DENEGO a ordem.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0283685-0

HC 124.676 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 199935000117027

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALOÍSIO FIRMO GUIMARÃES DA SILVA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EURÍPEDES ALVES FEITOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ANTONIO PAULO RODRIGUES CARNEIRO
PACIENTE : ROSEMARY DA COSTA RAMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Napoleão Nunes Maia Filho.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Jorge Mussi e Laurita Vaz, que denegavam a ordem.

Ausentes, justificadamente, nesta assentada, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho.